



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Palmeira

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ailton Gomes Medeiros (ex-Gestor)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00447 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.606/13 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em **julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Nova Palmeira**, relativas ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. *Ailton Gomes de Medeiros*, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de setembro 2.014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Nova Palmeira**, sob a responsabilidade do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 165/2012, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 450.038,67. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,22% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial, já que apontou insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e déficit na execução orçamentária.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução não evidenciou quaisquer irregularidades.

Os autos não foram submetidos à análise e emissão de parecer por parte do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 24 de setembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO que as falhas indicadas pelo órgão de instrução foram devidamente elididas pela Auditoria, após a análise de defesa da autoridade responsável.

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal julgue **regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Nova Palmeira**, sob a presidência do Sr. **Ailton Gomes Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de setembro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL